



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 087/2023

Projeto de Lei nº 006-E-2023

De autoria do Executivo Municipal o anexo Projeto de Lei *Acrescenta o art. 8-A na redação da Lei Municipal nº 5.319, de 26 de setembro de 2011, que "Dá denominação às ruas do Bairro Nossa Senhora da Guia, acrescenta o inciso XI ao §49 do art. 4º da Lei Municipal nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que estabelece o Abairramento no Município e dá outras providências."*.

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso, e está acompanhada de documentos de fls. 03 a 12.

É o relatório.

PARECER

1

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, XVIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que compete ao Município a nomeação de bairros, ruas, parques e demais bens públicos municipais de uso coletivo. O assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição da



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



República Federativa do Brasil, o ato de denominar bens públicos em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas importantes para a história do Município ou, ainda, eventos históricos ou datas importantes. Exceção há de ser feita às vias particulares situadas no interior de condomínios ou de propriedades rurais, assim como às estradas de rodagem intermunicipais e interestaduais, que estão sob jurisdição dos Estados e da União, respectivamente.

A palavra logradouro (ou logradouro) é um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município, como avenidas, ruas, praças, jardins, parques etc.

Conforme se vê da justificativa de fls. 02 verso, pretende o Executivo Municipal proceder com a denominação de vias públicas do Bairro Nossa Senhora da Guia, para fins de viabilizar mecanismos legais de regularização fundiária dos imóveis localizados na referida área. Ocorre, porém, que a proposta de lei ora em análise não se encontra em consonância com o disposto na Lei Municipal nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que *Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete, fixando os limites dos logradouros públicos de acordo com os bairros a que pertencem, regularizando e legalizando as denominações dos logradouros que especifica, consolidando a legislação referente à denominação de logradouros públicos, e dá outras providências*, o que deverá ser corrigido pela apresentação de um Substitutivo, o que estamos a sugerir.

O que deve ser considerado no momento da denominação dos logradouros públicos é que a falta de critérios objetivos e de uniformização para classificação e denominação dos logradouros públicos é um problema alarmante, sinônimo de transtornos e de inúmeros prejuízos para os municípios, provocando muita confusão, como, por exemplo, o envio ou recebimento de cartas e encomendas em endereços errados, pois muitas vezes as pessoas não conhecem o Código de Endereçamento Postal (CEP) ou o preenchem de forma

2

B



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



equivocada, eis que os carteiros se orientam não só pela denominação logradouro mas, principalmente, pelo CEP das ruas, avenidas, praças, rotatórias becos ou alamedas, sendo que o código formado por oito dígitos e sua estrutura identifica a região, sub-região, setor, subsetor, divisor de subsetor e identificadores de distribuição.

Especificamente com relação à denominação de vias e logradouros por lei local, a competência municipal para sua denominação somente existirá caso a mesma integre via pública municipal.

Além das disposições da Lei Orgânica Municipal, artigo 236 e a Lei Municipal nº 4.747, de 03 de novembro de 2005, art. 1º, I, "a", deve-se atentar aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (CF, art. 37, caput), em especial os da impessoalidade e moralidade.

O princípio da impessoalidade reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e em sendo perseguido interesse particular ocorre o chamado desvio de finalidade, cuja sanção é cominada no art. 2º, "e", da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular). O princípio da moralidade, por sua vez, de acordo com a lição de José dos Santos Carvalho Filho¹, impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta.

A administração deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber Substitutivo para correção de técnica legislativa e adequação à Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017.

¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano

Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça, deve ser ouvida apenas a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

4

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 15 DE MAIO DE 2023.

GILCINÉIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 006-E-2023

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 006-E-2023

Assunto: ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO VII, DO § 49, DO ART. 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.872, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017, QUE ESTABELECE O ABAIRRAMENTO E AS REGIÕES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, FIXANDO OS LIMITES DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COM VISTAS À ALTERAR OS LIMITES DA RUA JEQUITIBÁ, NO BAIRRO NOSSA SENHORA DA GUIA, PRONLOGANDO-A ATÉ A RUA MANGABEIRAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – O inciso VII, do § 49, do art. 4º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que estabelece o abairramento e as regiões do Município de Conselheiro Lafaiete, passa a vigorar com a seguinte redação:

5

"Art. 4º –

(...)

§ 49 –

(...)

VII – **Rua Jequitibá**, em toda a sua extensão, que se inicia antes do cruzamento com a Rua das Goiabeiras e termina na Rua Mangabeiras;

(...)”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 15 DE MAIO DE 2023.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/



mapa_ogradauro
 Lotes
 Camara
 Linha Divisa Perimetro
 Divisa Perimetro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE



MUNICIPIO DE SANTA TEREZA E NOSSA SENHORA DA

CÁO: UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR - UTM.
 1: SURGAS 2000 FUSO: 23 S
 A: NO MAPA, FORMATADO: A3
 E: NÓS CARTOGRAFICAS
 DETALHAMENTO VER FOLHA 2

DETALHAMENTO

PERIODICO: UNIVERSAL DEBANESTE DE MERCADO - U.D.M.



PERIODICO: UNIVERSAL DEBANESTE DE MERCADO - U.D.M.
EDICIONES: SEMANAL - SEMANARIO - SEMANAL - SEMANARIO
PERIODICO: UNIVERSAL DEBANESTE - U.D.M.

N(y)=771200

W(Y) = 7712000

500

627300

卷之三

CONVENÇÕES TOPOGRÁFICAS

CENTRO DE INVESTIGACIONES	—	—
PROYECTO RUMI	—	—
EL TOTORAL	—	—

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

JUNÇÃO PERIMETRO NOSSA
SENHORA DA GUIA E
PARQUE SANTA TERESA

1

ESTOLHAR: 1/2 ESCALA: 1:900 DATA: 16-05-2023 REV: C

MARCA DE DOBRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 158/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 006-E-2023	Acrescenta o art. 8-A na redação da Lei Municipal nº 5.319, de 26 de setembro de 2011, que "Dá denominação às ruas do Bairro Nossa Senhora da Guia, acrescenta o inciso XI ao §49 do art. 4º da Lei Municipal nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que estabelece o Abairramento no Município e dá outras providências."	Executivo
PROJETO DE LEI 056/2023	Institui no Município de Conselheiro Lafaiete o Projeto "Amigos da Escola".	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto
PROJETO DE LEI 058/2023	Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 4.919/06 e Institui o dia de proteção e defesa dos animais no Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
PROJETO DE LEI 059-E-2023	Dispõe sobre a "contribuição destinada ao custeio de iluminação pública" e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 005/2023	Susta por exorbitância do poder regulamentar, o Decreto nº 382, de 18 de maio de 2022, que Estabelece critérios para readaptação funcional para servidores públicos efetivos do Município de Conselheiro Lafaiete-MG.	Vereador João Paulo Fernandes Resende

Gilcinés da Conceição Tales
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681